



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006143-53.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NILSON GOMES CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006143-53.2025.8.26.0996

VOTO 31042

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 5ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 7000281-03.2022.8.26.0344

AGRAVANTE: Nilson Gomes Cardoso

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Nilson Gomes Cardoso contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por estudo, com base em cursos bíblicos realizados à distância, sem comprovação de frequência escolar chancelada por autoridades educacionais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se os cursos realizados pelo agravante atendem aos requisitos legais para remição de pena por estudo, conforme a Lei de Execução Penal e Resolução do CNJ.

III. Razões de Decidir 3. A remição por estudo requer comprovação de frequência e aproveitamento escolar, além de integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, o que não foi demonstrado nos cursos apresentados. 4. A jurisprudência do STJ e do TJSP reforça a necessidade de credenciamento e controle das atividades educacionais para fins de remição.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo à distância exige comprovação de frequência e integração ao projeto pedagógico da unidade prisional. 2. A ausência de tais requisitos inviabiliza o deferimento do pedido.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 126, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1926932/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18/05/2021.

STJ, AgRg no HC 524797/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17/12/2019.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004463-78.2021.8.26.0509, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/02/2022.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **NILSON GOMES CARDOSO**, em razão da r. decisão de fls. 31/32 (21/05/2025) que indeferiu o pedido de remição por estudo em razão da conclusão de Cursos Bíblicos realizados à distância, formulado em favor de Nilson Gomes Cardos, MTR: 523691-4, recolhido na Penitenciária "Valentim Alves da Silva" - Álvaro de Carvalho.

O agravante **NILSON GOMES CARDOSO** pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em suma, que: o agravante possui certificados de conclusão de cursos bíblicos.

Contrariado o recurso (fls. 36/38) e mantida a r. decisão (fl. 39), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do agravo (fls. 48/51).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

O agravante formulou pedido de remição de pena por ter estudado e obtido aprovação nos cursos de “Curso Bíblico”, “Curso Bíblico Internacional” (182 horas), “Segurança no Trabalho” (14 horas), “Empreendedorismo” (14 horas), “Propriedade Intelectual” (14 horas), “Educação Ambiental” (14 horas), “Informação e Comunicação” (14 horas) (fls. 16/30).

Contudo, não foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 7.210/84, segundo o qual, **para se ter o direito à remição por estudo, é necessária a comprovação de frequência escolar, devidamente chancelada pelas autoridades educacionais.**

Com efeito, o reconhecimento do ensino à distância para efeito de remição da pena está condicionado ao preenchimento de certos requisitos, quais sejam: **(I)** as atividades de estudo desenvolvidas por metodologia a distância devem ser **certificadas pelas autoridades educacionais dos cursos frequentados** (artigo 126, § 2º, da LEP); **(II)** tais atividades de estudo devem ser **integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional** ou executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições **autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim**; e, por

fim, **(III) comprovação, mensal, da frequência e do aproveitamento pela autoridade educacional competente**, conforme interpretação que se extrai dos artigos 2º, II, e 3º, ambos da Resolução nº 391/2021 do CNJ, cuja redação se transcreve a seguir:

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

[...]

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

É certo que para fazer jus à remição de um dia de pena, o condenado deve comprovar a frequência escolar de 12 horas aulas, divididas, em, no mínimo, 3 dias. No caso, diante da ausência de individualização da carga horária diária aplicada ao curso realizado, não há como se reconhecer a remição pretendida. Embora os documentos juntados aos autos atestem o total da carga horária de estudo, **não comprovam o período e as horas efetivamente estudadas, nem o acompanhamento ou fiscalização da unidade prisional.**

Outrossim, não se comprovou que a instituição de ensino emissora desses certificados está integrada ao projeto político pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. ENTIDADE DE ENSINO NÃO CREDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Com os aclaratórios opostos na origem, o Parquet pretendeu, como bem reconheceu a eg. Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

II - **In casu, conforme ressaltado no decisum reprochado, o Curso de Qualificação Profissional (Formação para Jardineiro), ofertado pelo CENED, não satisfaz as exigências legais, ante a ausência de demonstração do efetivo credenciamento. Portanto, a despeito de o estudo por parte do apenado dever ser fomentado, fato é que, para a remição da pena, devem ser observados os requisitos legais, sob pena de, à míngua de observância de regras mínimas à efetivação da benesse, não se respeitem as condições básicas de qualidade dos cursos realizados. Agravo regimental desprovido.**

(STJ AgRg no REsp 1926932/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021, *grifamos*).

“HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO A DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA A PRESTAÇÃO DO CURSO. **FALTA DE CONTROLE SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal permite a remição por estudo a distância, desde que observados alguns cuidados para comprovação da frequência e do aproveitamento escolares.

2. O apenado realizou curso livre, apostilado, em horário posterior ao trabalho, com duração por ele mesmo determinada. Não existia convênio nem projeto da unidade prisional militar para a atividade, e a instituição de ensino e a direção prisional não controlaram as horas efetivas de aprendizado. **O estudo não foi informado, mensalmente, ao Juiz da Execução nem fiscalizado pelo Ministério Público. Nesse cenário, mero controle individual discente, ainda que assinado pelo diretor na unidade, não se presta a lastrear a remição.**

3. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC 524797/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta C. Câmara:

- 1-) Agravo em Execução Penal. Não provimento do recurso defensivo.
 - 2-) Pleito para reforma da decisão que indeferiu remição de pena por estudos ministrados à distância. Impossibilidade.
 - 3-) Ausência de vínculo entre a Instituição certificante e Autoridades Educacionais. Além disso, as atividades aptas à remição, de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, devem ser oferecidas pelo sistema prisional ou por instituições conveniadas ou autorizadas pelo poder público, o que não se verifica "in casu".
 - 4-) Decisão mantida.
- (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004463-78.2021.8.26.0509; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

Destarte, porque os documentos apresentados pelo sentenciado estão em desacordo com os requisitos exigidos para o reconhecimento da remição por estudo, previstos na LEP, mantem-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator